



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.806 - PE (2017/0104384-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WAGNER DOMINGOS DO MONTE E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS DO MONTE E OUTRO(S) - PE028519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RIUTO GOMES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO FUNDADA NO ART. 593, III, D, DO CPP. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DADO IMPRECISO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE RECHAÇADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A JUSTIFICAR A POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO ARESTO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Tribunal de Justiça pernambucano rechaçou a alegação de julgamento contrário à prova dos autos, alegando, para tanto, que o acervo fático-probatório ampara a tese acusatória encapada pelos jurados.

3. Não há se falar em ausência de fundamentação do acórdão impugnado, pois, mesmo que este contenha um dado impreciso sobre uma testemunha, o voto-condutor e o voto-revisor apontaram a existência de outras provas a indicar que a tese acusatória não está desprovida de lastro probatório.

4. Assinale-se que o recurso fundado no art. 593, III, *d*, do CPP não autoriza o Tribunal de apelação invadir a competência do Conselho de Sentença e rescindir a convicção dos jurados, sob a alegação de que o veredicto dos jurados não se coaduna com a concepção dos Desembargadores sobre os fatos. Em verdade, o apelo fundado na preposição de que o julgamento fora contrário à prova dos autos permite, tão somente, à segunda instância se pronunciar se o veredicto dos jurados possui respaldo no conjunto fático-probatório dos autos, ou não.

5. Destarte, o ato apontado como coator expôs as razões de seu convencimento, justificando que o veredicto dos jurados se encontra amparado na prova colhida. Nesse passo, desconstituir o referido entendimento requer o reexame probatório, providência que, como cediço, é vedada na via estreita do *habeas corpus*.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.806 - PE (2017/0104384-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : WAGNER DOMINGOS DO MONTE E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS DO MONTE E OUTRO(S) - PE028519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RIUTO GOMES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **RIUTO GOMES SANTOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (n. 0254760-6).

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, do CP (e-STJ, fl. 444).

Inconformada, alegando que a decisão dos jurados contrariou à prova dos autos, a defesa apelou para o Tribunal de Justiça de Pernambuco que, por sua vez, manteve a sentença condenatória, em julgado assim ementado (e-STJ, fls. 481):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DECISÃO CONDENATÓRIA DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

1. Existe nos autos suporte probatório para a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, fato que inviabiliza o provimento do pleito recursal;
2. O princípio constitucional da soberania dos veredictos concede ao Tribunal do Júri a liberdade para escolher uma das versões existentes nos autos;
3. Recurso conhecido e não provido à unanimidade, sendo mantidas todas as determinações contidas na sentença.

Daí a defesa impetrou *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, perante o Tribunal da Cidadania.

Nesta Corte Superior, a defesa alega que a apelação foi improvida, tendo em vista a falsa afirmação contida no voto-condutor.

Sustenta que, a despeito de a Relatora ter dito que a testemunha Egildo teria presenciado o fato, na realidade, a referida testemunha não assistiu a prática delitiva.

Nessa senda, conclui que há ausência de fundamentação apta a manter o acórdão vergastado, já que o referido ato judicial está firmado em premissa falsa.

Requer a concessão da ordem, a fim de que o acórdão impugnado seja anulado.

Informações às fls. 591-593 (e-STJ).

O Subprocurador-Geral da República, Marcelo Muscogliati, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 595-597).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.806 - PE (2017/0104384-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WAGNER DOMINGOS DO MONTE E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS DO MONTE E OUTRO(S) - PE028519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RIUTO GOMES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO FUNDADA NO ART. 593, III, D, DO CPP. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DADO IMPRECISO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE RECHAÇADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A JUSTIFICAR A POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO ARESTO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O Tribunal de Justiça pernambucano rechaçou a alegação de julgamento contrário à prova dos autos, alegando, para tanto, que o acervo fático-probatório ampara a tese acusatória encapada pelos jurados.
3. Não há se falar em ausência de fundamentação do acórdão impugnado, pois, mesmo que este contenha um dado impreciso sobre uma testemunha, o voto-condutor e o voto-revisor apontaram a existência de outras provas a indicar que a tese acusatória não está desprovida de lastro probatório.
4. Assinale-se que o recurso fundado no art. 593, III, *d*, do CPP não autoriza o Tribunal de apelação invadir a competência do Conselho de Sentença e rescindir a condenação dos jurados, sob a alegação de que o veredicto dos jurados não se coaduna com a concepção dos Desembargadores sobre os fatos. Em verdade, o apelo fundado na preposição de que o julgamento fora contrário à prova dos autos permite, tão somente, à segunda instância se pronunciar se o veredicto dos jurados possui respaldo no conjunto fático-probatório dos autos, ou não.
5. Destarte, o ato apontado como coator expôs as razões de seu convencimento, justificando que o veredicto dos jurados se encontra amparado na prova colhida. Nesse passo, desconstituir o referido entendimento requer o reexame probatório, providência que, como cediço, é vedada na via estreita do *habeas corpus*.
6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, **de ofício**.

O Tribunal de Justiça pernambucano rechaçou a alegação de julgamento contrário à prova dos autos, alegando, para tanto, que o acervo fático-probatório ampara a tese acusatória encapada pelos jurados.

O voto-condutor, afirmou que, "se não bastasse o citado depoimento [de Egildo Cardoso dos Santos] para confirmar a condenação do réu, **a qual está em plena sintonia com as demais provas, o próprio acusado, em Juízo, afirmou:**" (e-STJ, fl. 485 – sem grifo no original)

Mais adiante, a Magistrada Relatora asseverou que "as provas confirmam a **existência de duas versões para o fato, sendo que a da acusação é muito mais consistente, inclusive com relação à presença da qualificadora do motivo fútil, pois este se deu em face de uma simples discussão de trânsito**" (e-STJ, fl. 486)

Já o voto-revisor, reconheceu ser Claudemar Ramos da Silva a testemunha presencial dos fatos (e-STJ, fl. 489 – sem grifo no original):

Compulsando os autos, percebo que existem provas que lastreiam a decisão do júri, dentre elas o depoimento prestado pela Testemunha Egildo Cardoso dos Santos (fl. 146), que apontou a autoria delitiva ao acusado e narrou todo o modo como a ação correu. **Destacou, outrossim, que a testemunha presencial do fato, Claudemar Ramos da Silva, que imputou a autoria delitiva ao apelante de forma detalhada na fase policial (fls. 18/19), lhe confidenciou que somente mudou o depoimento em juízo por medo de represálias.**

Concluiu o Magistrado Revisor que "há provas suficientes para apoiar a decisão do Conselho de Sentença. Ou seja, **foi escolhida pelo Júri Popular uma das versões constantes nos autos para amparar a condenação do réu no que concerne ao crime de homicídio qualificado**" (e-STJ, 489 – sem grifo no original).

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem apontou a existência de farta prova no sentido de corroborar a tese da acusação.

Além do mais, ainda que a Magistrada Relatora possa ter incorrido no equívoco de mencionar que a Testemunha Egildo Cardoso dos Santos presenciou os fatos, o voto-condutor faz menção a outras provas a amparar a versão do *Parquet* estadual.

Frise-se, ainda, que o Magistrado Revisor asseverou ser Claudemar Ramos da Silva a testemunha presencial dos fatos, mencionado ainda outros elementos de prova a sustentar a versão da acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação do acórdão impugnado, pois, mesmo que este contenha um dado impreciso, sobeja elementos a indicar que a tese acusatória não está desprovida de lastro probatório.

Por fim, assinale-se que o recurso fundado no art. 593, III, *d*, do CPP não autoriza o Tribunal de apelação invadir a competência do Conselho de Sentença e rescindir a convicção dos jurados, sob a alegação de que o veredicto dos jurados não se coaduna com a concepção dos Desembargadores sobre os fatos em análise. Em verdade, o apelo fundado na preposição de que o julgamento fora contrário à prova dos autos permite, tão somente, à segunda instância se pronunciar se o veredicto dos jurados possui respaldo no conjunto fático-probatório dos autos, ou não.

Destarte, o ato apontado como coator expôs as razões de seu convencimento, justificando que o veredicto dos jurados se encontra amparado na prova colhida nos autos. Nesse passo, desconstituir o referido entendimento requer o reexame das provas, providência que, como cediço, é vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, não se verifica flagrante ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior, razão pela qual **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0104384-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 398.806 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002263220058170370 00246322005 02547606 246322005 2463220058170370 2547606

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER DOMINGOS DO MONTE E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS DO MONTE E OUTRO(S) - PE028519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RIUTO GOMES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.